



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 125/2003

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 125/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Autoriza a concessão de subvenção social para a Associação Desportiva Indianopolense"*, conta com 4 (dez) artigos.

O artigo primeiro trata da autorização para que o Prefeito Municipal possa conceder subvenção social para a Associação Desportiva Indianopolense, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O artigo 2.º trata da autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na dotação orçamentária destinada à subvenção da ADI.

O artigo 3.º estabelece a anulação parcial de dotação orçamentária destinada a desapropriação de área para desenvolvimento urbano.

O art. 4.º fixa como marco inicial de vigência a publicação do texto de Lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 125/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, por tratar-se de matéria de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.

No que tange ao assunto, qual seja, a autorização para a concessão de subvenção, através da abertura de Créditos Adicionais Suplementares, é importante destacar alguns pontos: primeiramente, o fato da referida entidade ser reconhecida como de utilidade pública. Além disso, é importante destacar que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares foi feita, no caso dos autos, de acordo com as normas orçamentárias vigentes.

Por fim, estando indicada as dotações orçamentárias necessárias para sustentar as despesas do referido projeto, conclui-se pelo atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do referido projeto, podendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2003.

Clodoaldo José Borges  
Presidente/Relator

José Helvécio Fernandes de Resende  
Membro

Leonardo Costa de Almeida  
Membro